

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PERNHEIRO LANDIM)

ASSUNTO:

Autoriza a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo pura e dá outras providências.

DESPACHO: DEFESA DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS - ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CONST. E JUSTIÇA. E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. AO ARQUIVO

em 04 de julho de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____	, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____	
Ao Sr. _____	, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____	
Ao Sr. _____	, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____	
Ao Sr. _____	, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____	
Ao Sr. _____	, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____	
Ao Sr. _____	, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____	
Ao Sr. _____	, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____	
Ao Sr. _____	, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____	
Ao Sr. _____	, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____	

PROJETO N.º 4.646 DE 1994

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 1994

(DO SR. PINHEIRO LANDIM)

Autoriza a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo pura e às outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA

Em 15 / 06 / 94

PROJETO DE LEI

No. de

(Do Sr. Pinheiro Landim)

• Autoriza a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo pura e dá outras providências.

• (Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio.)

Art 1º É autorizada a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo pura destinada à fabricação de pães, biscoitos e macarrão.

Parágrafo único: Deve ser explicitada na embalagem a mistura nela constante.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto tem dois objetivos básicos sendo um de caráter econômico e o outro de cunho social. No primeiro caso, a permissão da mistura da farinha de mandioca à farinha de trigo para produção de gêneros de primeira necessidade permitirá uma redução nas importações brasileiras de trigo, minimizando o impacto desse produto sobre nossa balança comercial.

Já quando analisado do ponto de vista social, a utilização da farinha de mandioca na produção de pães e outras massas proporcionará um aumento na produção nacional de mandioca, gerando oportunidades de emprego no setor rural, notadamente na Região Nordeste, ocupando aquela mão-de-obra que hoje se encontra ociosa.

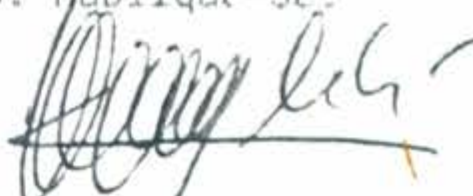
Finalmente ressalta-se que essa mudança da composição do produto não sacrifica sua qualidade, resguardando assim o consumidor. Inclusive até a década de 50, produtos como biscoito e outros à base de massa já utilizavam a farinha de mandioca na sua composição

15.06.94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desarquivar-se, nos termos do art. 105,
parágrafo único do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados. Publique-se.


Presidente

Em 31/03/95

REQUERIMENTO

Requer o desarquivamento de Pro-
jetos de Lei.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Regi-
mento Interno, o desarquivamento dos Projetos de Lei de
minha autoria de nºs 02412/91, 04645/91¹⁴⁹ e 04646/94.

Sala das Sessões, em 20²¹ de março de 1995


PINHEIRO LANDIM
Deputado federal
(PMDB-CE)



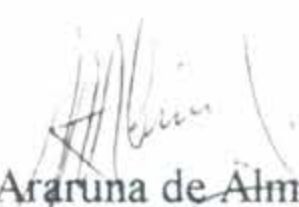
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.646/94

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões, - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 20/04/95 a 27/04/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1995


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 1994 .

Autoriza a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo e dá outras providências.

Autor: Deputado PINHEIRO LANDIM

Relator: Deputado AROLDO CEDRAZ

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe autoriza a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo pura destinada à fabricação de pães, biscoitos e macarrão.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em sessão ordinária do dia 07.06.95, rejeitou o projeto, designando este relator para elaboração do parecer vencedor, contra os votos dos Deputados Agnaldo Timóteo e Wilson Branco, e, em separado, do Deputado Freire Júnior, primitivo relator.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

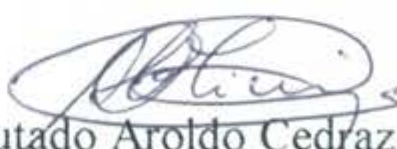
Em que pese a meritória preocupação quanto aos objetivos econômicos e sociais apresentados pelos ilustres Deputados Pinheiro Landim e Freire Júnior, respectivamente, autor e relator do Projeto de Lei em pauta, este não pode prosperar.

Como muito bem argumentaram os nobres Deputados Celso Russomanno e Luciano Pizzatto, nenhum dos dispositivos legais que tratam da matéria (Lei Delegada nº 4/62 e Lei nº 8.078/90) proíbe a mistura da farinha de mandioca à farinha de trigo, nos termos propostos. Exige-se apenas que a composição fique registrada na embalagem, o que é perfeitamente factível no caso presente.

Acrescente-se, ainda, que a proposta não traz benefícios, em termos alimentares, ao consumidor. A farinha de trigo é mais rica em proteínas do que a farinha de mandioca. A parte da mandioca, rica em proteínas, localiza-se nas folhas que, lamentavelmente, não são utilizadas em nenhum produto no Brasil.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.646, de 1994, por ser meramente autorizativo, afigura-se desnecessário e, por conseguinte, deve ser rejeitado.

Sala da Comissão, em 7 de 06 de 1995.


Deputado Aroldo Cedraz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.646/94
(do Sr. Pinheiro Landim)

PARECER DA COMISSÃO

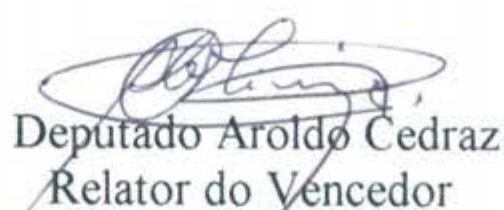
A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.646/94, nos termos do parecer do Deputado Aroldo Cedraz, designado relator do vencedor, contra os votos dos Deputados Agnaldo Timótheo e Wilson Branco, e, em separado, do Deputado Freire Júnior, primitivo relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Celso Russomanno, Maria Valadão Vice-Presidentes, Fátima Pelaes, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Albérico Filho, Wilson Branco, Freire Júnior, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Agnaldo Timótheo, Gilney Viana, José Machado, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, Aroldo Cedraz, Nelson Otoch, Telma de Souza, Marta Suplicy, Francisco Silva e Itamar Serpa.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1995.



Deputado Celso Russomanno
Vice-Presidente em exercício



Deputado Aroldo Cedraz
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 1994

Autoriza a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo e dá outras providências.

Autor: Deputado PINHEIRO LANDIM

Relator: Deputado FREIRE JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado PINHEIRO LANDIM, em seu art. 1º, autoriza a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo pura destinada à fabricação de pães, biscoitos e macarrão.

Acrescenta, no parágrafo único do referido artigo, que deve ser explicitada na embalagem a mistura nela constante.

Argumenta, como justificção, que o projeto tem dois objetivos básicos, sendo um de caráter econômico e o outro de cunho social.

Sob o ponto de vista econômico, a mistura da farinha de mandioca à farinha de trigo para produção de gêneros de primeira necessidade permitirá uma redução nas importações brasileiras de trigo, minimizando o impacto desse produto sobre nossa balança comercial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Do ponto de vista social, a utilização de mandioca na produção de pães e outras massas proporcionará um aumento na produção nacional de mandioca, gerando oportunidades de emprego no setor rural, notadamente na Região Nordeste, ocupando aquela mão-de-obra que hoje se encontra ociosa.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para manifestar-se sobre os aspectos de sua competência.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi recebida nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como se depreende do relatório, o projeto de lei em tela pretende autorizar a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo pura destinada à fabricação de pães, biscoitos e macarrão.

Trata-se de proposição muito oportuna, tanto pelos aspectos econômicos, quanto pelos aspectos sociais, apresentados, com grande propriedade, pelo autor do projeto em sua justificação. Peço vênica para adotá-los integralmente em meu parecer.

É de se acrescentar que a pretendida mudança na composição do produto não sacrifica sua qualidade. Além disso, tendo presente a constante preocupação com a defesa do consumidor, exige-se que a referida composição venha explicitada na embalagem.

Ressalte-se, finalmente, que, na década de 50, produtos como biscoito e outros à base de massa já utilizavam, com boa aceitação pelo público em geral, a farinha de mandioca na sua composição.

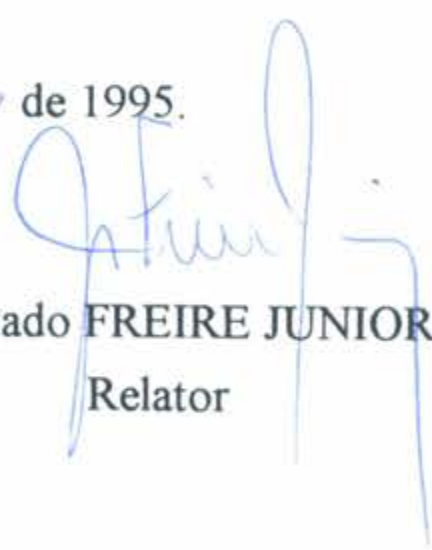


CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.646, de 1994.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1995.


Deputado FREIRE JUNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.646-A/94
(do Sr. Pinheiro Landim)

Autoriza a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo pura e dá outras providências."

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Economia Indústria e Comércio; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Vencedor
 - Parecer da Comissão
 - Voto em Separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.646-A/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 1994.

Autoriza a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo e dá outras providências.

Autor: Deputado PINHEIRO LANDIM

Relator: Deputado MÁRIO CAVALLAZZI

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei acima ementado, pretende o ilustre Deputado Pinheiro Landim autorizar a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo pura destinada à fabricação de pães, biscoitos e macarrão, mistura esta que deve ser explicitada na embalagem do produto.

Em defesa de sua proposição, argumenta o nobre autor que, além de não alterar a qualidade do produto, tal mistura, de um lado, reduzirá as necessidades de importação de trigo e, de outro, estimulará a produção nacional de mandioca e a conseqüente geração de emprego rural, particularmente no Nordeste.

Ao término da legislatura passada, foi o projeto de lei em tela arquivado, com base no art. 105, do Regimento Interno desta Casa, sendo, posteriormente, no início da presente legislatura, desarquivado a requerimento do próprio autor, nos termos do parágrafo único daquele mesmo artigo.



Registre-se, ademais, que, contrariando parecer favorável do Relator - Deputado Freire Júnior - a proposição foi rejeitada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante os elevados propósitos do ilustre autor da presente proposição, há dois pontos que merecem ser mencionados: primeiro, não existe proibição legal de se misturar a farinha de mandioca à farinha de trigo. A legislação que trata do assunto (Lei Delegada nº 4/62 e Lei nº 8.078/90) apenas exige que seja registrada na embalagem a composição daquela mistura.

Um segundo aspecto a ressaltar é que, a rigor, a medida ora proposta não traz benefícios alimentares ao consumidor. Ao contrário, a farinha de trigo é bem mais rica em proteínas do que a farinha de mandioca.

Diante de exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.646/94.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1995.


Deputado MÁRIO CAVALLAZZI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.646-A, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.646-A/94, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, João Fassarella, João Ribeiro, Júlio Redecker, Laprovita Vieira, Luiz Mainardi, Magno Bacelar, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Raimundo Bezerra, Renato Johnsson, e Severino Cavalcanti, titulares; Carlos da Carbrás, Jaime Martins, João Pizzolatti, José Machado e Roberto Pessôa, suplentes.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.646-B, de 1994
(Do Sr. Pinheiro Landim)

Autoriza a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo pura e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em Separado
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 1614/95

Brasília, 31 de outubro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.646-A, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado PAÚDERNEY AVELINO

Presidente

*A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



GABINETE DO DEPUTADO PINHEIRO LANDIM PMDB CE

REQUERIMENTO (Sr. Deputado Pinheiro Landim)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex.a. O desarquivamento dos Projetos de Lei as Proposta de Emendas a seguir abaixo relacionados, que são de minha autoria:

PLP - 00094/1991 PLP - 00189/1994 PEC- 00299/1995 PEC- 00299/1995
PEC- 00350/1996 PL - 02412/1991 PL - 04646/1994 PL - 02734/1997
PL - 03510/1997

Sala das Sessões, em 23 de março de 1999.


PINHEIRO LANDIM
Deputado Federal
PMDB CE

Exmo. Sr.
Deputado. **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Pinheiro Landim, formulou em 25 de março de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando presentes os requisitos constantes do citado dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 299/95, PEC 350/96; PL 4.646/94, PL 2.734/97, PL 3.510/97. Prejudico, o PLP 189/94, por ter sido arquivado definitivamente (art.105, RICD, em 02/95) e o PL 2.412/91, por ter sido arquivado definitivamente (Art. 58, do RICD). Indefiro o pedido quanto ao PLP 94/91(vetado pela Presidência da República), por falta de amparo regimental.

Oficie-se o requerente e, após, publique-se.

Em 24 / 03 /99.


MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.646-B, DE 1994
(DO SR. PINHEIRO LANDIM)

Autoriza a adição de até 20% (vinte por cento) de farinha de mandioca à farinha de trigo pura e dá ou-
tras providências; tendo pareceres: da Comissão de
Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela
rejeição, contra os votos dos Srs. Agnaldo Timótheo
e Wilson Branco e, em separado, do Sr. Freire Júnior;
e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pe
la rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 1994, A QUE SE REFEREM
OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Em 22/11/95


Presidente

Ofício-Pres. nº 1614/95

Brasília, 31 de outubro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.646-A, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente



Deputado PAÚDERNEY AVELINO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 72
Caixa: 223
PL N° 4646/1994
22

SECRETARIA - GERAL DA P. M. A	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º <i>3776</i>
Data: <i>09/11/95</i>	Hora: <i>10:06</i>
Ass.: <i>Samaha</i>	Ponto: <i>5594</i>